

Votorantim, 29 de Março de 2022.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO

Núcleo de Editais e Pregões

At. Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2022

Abertura: 02/09/2022 - às 10h00m

Objeto: Contratação de serviços técnicos com disponibilização de equipamentos e mão de obra par a monitoramento e fiscalização das vias

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, por suas procuradoras devidamente constituídas (Doc. 01 – Procuração e Contrato Social), ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARMENTE

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, encontrando também previsão no item 3 do edital de convocação.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante a acatado, com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.1 QUEM É A IMPUGNANTE

A Splice, ora petionária, é empresa atuante do segmento de fiscalização eletrônica de tráfego, detendo atualmente contratos com grandes capitais do País a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, tendo integrado o consórcio SVS que durante 6 anos prestou ao DER-SP serviços de fiscalização automática e monitoramento das estradas sob sua jurisdição, CORRESPONDENTE A 100% DA MALHA RODOVIÁRIA DO DER.

Para se ilustrar a expertise da Impugnante, o Contrato com a referida Autarquia (DER) somou nada menos que 549 EQUIPAMENTOS, contando com mais de 9.302.955 de detecções de veículos em situação infracional e gerando nada menos que aproximadamente R\$ 1.116.000.000,00 (UM BILHÃO, CENTO E DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS à título de multas pagas.

Vale ressaltar, ainda, que essa empresa impugnante tem tido importante papel no decréscimo das estatísticas e índices de acidentes de trânsito, bem como atuação relevante na redução dos preços praticados pelo mercado, já que há anos adota aguerrida postura contra um suposto cartel de nível nacional do setor, denunciando e promovendo incansáveis embates contra editais restritivos e que se fazem verdadeiras “corridas de obstáculos” dispostas à espúria finalidade de direcionar as licitações e fazer o Ente Licitador pagar mais.

II.2. AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS

Não se imiscuindo, absolutamente, em discussões afeitas à necessidade administrativa, materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pela melhor aplicação da lei, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo Art. 4º. da Lei de Licitações.

Todos os Princípios e mandamentos ordenados pelo legislador pátrio convergem para um único objetivo que deve ser perseguido pelo Gestor probo: MENOR PREÇO B) MAIOR EFICIÊNCIA.

ESSA É A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência - são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: "maior competição, menor preço".

Exemplos demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador:

MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE/SP - PP 168/2018		LOTE 1	R\$ 1.111.200,00
		LOTE 2	R\$ 199.200,00
		LOTE 3	R\$ 370.400,00
		LOTE 4	R\$ 252.000,00
08 Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 373.999,68	66,34%
	LOTE 2	R\$ 62.499,60	68,62%
	LOTE3	R\$ 123.499,68	66,66%
	LOTE 4 TALONARIO	R\$ 124.999,20	50,40%

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOIÚ-SC		R\$ 2.653.440,00
05 Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
FOCALLE	R\$ 570.000,00	78,52%

MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA-SP - PE048/2019		LOTE 1	R\$ 758.250,00
		LOTE 2	R\$ 260.403,75
06 Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 278.000,00	63,34%
	LOTE 2	R\$ 153.000,00	41,25%

De fato, não cabe ao particular fazer as funções de órgão regulador ou protetivo da melhor aplicação de recursos, MAS CABE-LHE, SIM, VELAR PELO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LHE SER APRESENTADO EDITAL ERIGIDO CONFORME O REGRAMENTO LEGAL, SOBRETUDO PELO PROPÓSITO DIRETO DE DELES PARTICIPAR.

Nesse sentido é que o Edital do Pregão aberto pela Prefeitura de Catalão, merece contestação. Senão vejamos:

(III) DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL E FEREM A AMPLA COMPETIÇÃO

Feitas as ponderações supra - as quais enaltecem a experiência dessa empresa para a análise do texto editalício e relembram o verdadeiro dever do Órgão Licitador, que é o de defender e assegurar, sempre, a mais ampla competição - combate-se o Edital de Pregão em testilha, eis que traz, em suas disposições, restrições injustificadas e, portanto, claros indícios de direcionamento do pleito. Senão vejamos:

Como se depreende do edital em testilha, trata-se de uma licitação aberta pela Prefeitura de Catalão com vistas à contratação de empresa para a prestação de *serviços técnicos com disponibilização de equipamentos e mão de obra par a monitoramento e fiscalização das vias.*

Referida licitação alcança a estimativa de R\$ 3.117.563,28 (Tres milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), para 12 meses de contratação, podendo chegar a R\$ 15.587.815,00 em 05 anos de contratação admitida por lei.

Desnecessário dizer, portanto, da grandeza econômica da disputa e da própria relevância da contratação, cujo objeto encontra-se entre os serviços essenciais à segurança dos condutores e pedestres das vias fiscalizadas.

Dito isso e diante do quanto assinalado supra, deveria ser do maior interesse da Prefeitura de Catalão lançar edital sem restrições e/ou vícios que pudessem comprometer a participação dos interessados, eis que, repita-se, é na pluralidade de propostas que se encontra a chance da contratação mais vantajosa para o Erário.

Contudo, lamentavelmente, não é o que se observa, tendo o edital abrigado omissões e disposições notadamente restritivas que desestimulam a participação e levarão à contratação muito menos vantajosa ao Erário do que poderia ser.

1. QUANTO ÀS OMISSÕES DENUNCIADAS

O Termo de Referência que integra o Edital descreve, junto às fls. 33 e como parte do procedimento licitatório, a possibilidade de realização de teste em escala real dos equipamentos ou diligência técnica, os quais poderão acarretar a desclassificação de licitantes.

3.9.2. DA AMOSTRA:

3.9.2.1. Após a abertura da proposta de preço, os documentos e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência serão avaliados pela SMTC e, se na avaliação da SMTC constar dúvidas sobre a documentação técnica apresentada, poderá ser exigida uma demonstração de um ou mais itens licitados (equipamento licitado) ou diligência técnica, sendo que, a ausência de documento mínimo exigido será motivo de desclassificação.

Em que pese tratar-se de providencia complementar a ser realizada na hipótese de dúvida apresentada pela Comissão Julgadora, é fato que essa ocorrência não está alinhada aos princípios da publicidade e transparência na medida em que não traz onde deverão ser instalados os equipamentos em caso de teste.

Ora, é evidente que não sendo previamente conhecidos os locais de eventual teste, ficam os participantes interessados inibidos de acompanhá-lo, ferindo a publicidade, transparência e formalidade do ato, sem prejuízo do cerceamento de direito dos interessados.

Por ordem legal estabelecida pelo Art. 3º, § 3º da Lei 8.666/93 é dado ao licitante o direito de acompanhar todas as fases do procedimento licitatório – porquanto público – havendo, ao contrário, no caso deste Pregão combatido, omissão que dificulta a ampla publicidade dos atos, aparentemente não tendo outra razão de ser senão um inexplicável veto de acompanhamento de todos os interessados.

O fato é que não haveria para a Municipalidade qualquer comprometimento em anunciar previamente os locais em que serão instalados os equipamentos, disseminando relevantes informações que favoreceriam a ampla participação de interessados.

Não fosse isso, outra grave omissão igualmente fere o direito subjetivo do interessado.

Trata-se exatamente do equipamento “tipo portátil/estático” não tendo sido indicado pelo Edital ou identificado no site da Municipalidade de Catalão os estudos e/ou mapeamento dos trechos ou locais que receberão tal fiscalização, conforme exige o Art. 7º, inciso 2º da Resolução 798/2020 do CTB.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e publicar em seu site na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil.

Deste modo, também aqui, a participação dos interessados é inibida e desmotivada na medida em que não dispõe de todas as informações e dados necessários ao conhecimento do objeto, vilipendiando a regra do Art. 40 da Lei 8.666/93.

**2. Quanto à inclusão, no objeto licitado, de RADAR QUE FUNCIONE NO MODO
“PORTÁTIL/ESTÁTICO”
APENAS 01 FABRICANTE HOMOLOGADO QUE ATENDE AS CONDIÇÕES TÉCNICAS
REQUERIDAS
RESTRITIVIDADE E APARENTE DIRIGISMO DO CERTAME**

Por fim, não se pode deixar livre de combate a inclusão feita no edital do “fornecimento de 01 radar tipo estático/portátil”, o qual deverá ser homologado pela Portaria INMETRO n. 544 e atender à específica descrição do Termo de Referência, observando peculiaridades como “peso”, “tamanho de display”, “velocidade” e “funcionalidades”, etc.

Referidas características que se assemelham àquelas prevista no edital do DER – SP (Pregão Eletrônico PE 0236/20) atendido pela fornecedora LT COMERCIAL, o que permite minimamente supor dirigismo do certame, maculando-o de NULIDADE.

Note-se, à guisa de exemplo, a característica metrológica relativa à capacidade de captura:

3.5.60. *Capacidade de capturar veículos trafegando de 2 Km/h até 300 Km/h.* (fl. 25 do Termo de Referência)

Verificando-se as Portarias dos equipamentos de 3 empresas, no mercado atual, que possuem equipamento pistola/estático homologado pela Portaria 544 do INMETRO, quais sejam: Laser Technology (LT), Fiscal Tecnologia e Velsis, apenas o equipamento da LASER TECHNOLOGY atende à funcionalidade descrita

- **Laser Technology:**

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículos automotores


País de origem: Brasil

Marca: Laser Technology

Modelo: **LT1 20/20 Trucam II**

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características:

- a) Intervalo de medição: 1 a 320 km/h; 
- b) Resolução: 1 km/h;
- c) Faixa de tensão de alimentação: 6, 6VCC a 9VCC.

- **Fiscal Tecnologia:**

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição:

Medidor de velocidade de veículos automotores


País de origem: Brasil

Marca: Fiscal Tecnologia

Modelo: **RVG Speed Control**

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características:

- a) Intervalo de medição: 10 a 320 km/h; 
- b) Resolução: 1 km/h;
- c) Tensão nominal de alimentação: 12 VCC.

- Velsis:

2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículos automotores

Pais de origem: Brasil

Marca: Velsis

Modelo: VSIS-01

3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente portaria possui as seguintes características metrológicas:

a) intervalo de medição: 15 a 255 km/h; X

b) resolução: 1 km/h;

c) tensão nominal de alimentação: 10 V a 12 V.

Portanto dos 03 modelos de equipamento no mercado SOMENTE O EQUIPAMENTO PORTÁTIL DA LASERTECH (MODELO LTI 20/20 TRUCAM II) ATENDE O RANGE DE VELOCIDADE CITADO NO EDITAL. ORA, ONDE ESTÁ A COMPETIÇÃO ???

Nesse sentido o requisito imposto ganha, realmente, ares de uma particularidade imposta aparentemente com o vil propósito de dirigir a disputa em talvez favorecimento, como se viu, de apenas 1 (uma) determinada empresa, sendo certo que especificidades dessa ordem mostram-se condenáveis pela lei aplicável, pela melhor doutrina e por inúmeros julgados das Cortes de Contas, todos unânimes na interpretação de constituírem vício capaz de macular a licitação – e leva-la à nulidade – por ofensa à ampla competição dos interessados:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO, 9ª. Ed. 2002, p. 327 g.n)

“O edital estará irregular quando previr especificações técnicas excessivas para os equipamentos sem demonstração dos fatores de utilidade pública que justifiquem tal necessidade; especificações essas que podem levar ao direcionamento do certame”. Isso o que claramente preceituou o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em aplaudido exemplo de defesa da franca competição (in Orientações para a Contratação de Serviços de Controladores Eletrônicos de Trânsito” – TCE-SC – 2012)

O fato, portanto, é que a manutenção dessa particularidade exigida levará à redução do universo de participantes, todos lamentavelmente à mercê desse fornecedor, sendo certo que, este, é quem vai definir a disputa.

De mais a mais, e para além de toda a gravidade do contexto, cabível contestar a própria natureza da funcionalidade exigida, esdrúxula, ante os padrões de velocidade permitidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, inexistindo vias autorizadas, no País, a tráfego na velocidade máxima requerida, qual seja, 300 km/h !!!

A desarrazoada exigência possibilita a conclusão de tratar-se de uma característica quiçá dolosamente inserida no texto editalício para servir a direcionamento da disputa !!

Portanto, agregando-se tal dificuldade àquelas outras referidas à atestação, não se mostra absurdo crer que licitação aberta se fará com pouquíssimos participantes interessados, culminando com ofertas muito próximas do valor orçado, sem que o desconto e a economia, portanto, atinjam níveis estrondosos em favor do Erário Público, como se vê em resultado de licitações limpas, transparentes e sem dirigismos, que efetivamente permitem o maior número de ofertas.

IV. CONCLUSÃO

Assim, à vista dos pontos aqui versados, pede-se e se requer a procedência da presente impugnação, com a suspensão imediata do certame, promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.
Respeitosamente.

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Sandra Marques Brito Unterkircher
Procuradora

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 30/08/2022

Dados do Documento

Tipo de Documento	Impugnação
Referência	Impugnação Catalão-GO - PP. 084-2022
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	30/08/2022
Validade	30/08/2022 até Indeterminado
Hash Code do Documento	6D5335B0A700654A081F6CA01757DE62929D209813863F7BF0947D2649E8652E

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Procurador

Relacionamento 06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Representante

CPF

SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER

135.293.428-07

Ação: Assinado em 30/08/2022 14:18:18 com o certificado ICP-Brasil Serial - 0E22D200E8DCDFA3046D43BB54F194A4

IP: 200.211.40.82

Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

Localização

Tipo de Acesso Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **MNWPQ-YXIFT-FTHAP-5H3QZ**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.